



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0037379/2020

PA COPAM Nº: 22878/2009/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR: Líder Terraplanagem Grossi Ltda	CNPJ: 05.353.369/0001-00	
EMPREENDIMENTO: Líder Terraplanagem Grossi Ltda	CNPJ: 05.353.369/0001-00	
MUNICÍPIO: Ubá	ZONA: Rural	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Eduardo Fontes Mol	CREA - MG: 33789/D ART: 14201900000005736739	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alécio Campos Granato Gestor Ambiental	1.365.614-5	
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.370.900-1	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0037379/2020

O empreendimento Líder Terraplanagem Grossi Ltda solicitou regularização para a atividade de aterro de resíduos da construção civil (classe A), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, atividade essa a ser exercida no município de Ubá. Em 16/12/2019, foi formalizado, na SUPRAM ZM, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 22878/2009/001/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Conforme informações prestadas pelo empreendedor e averiguadas via *Plataforma IDE-Sisema*, não há incidências de critérios locacionais.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento será “aterro de resíduos da construção civil (classe A), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”, cuja capacidade de recebimento de 420 m³/dia, fl: 06 dos autos, justifica a adoção do Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS), uma vez que não foi verificado a incidência de critério locacional.

Conforme informado no item 2.1, Módulo 2 do RAS, o estágio atual da atividade é fase de projeto.

Foi apresentado Registro de Inscrição do Imóvel Rural no CAR: MG-3169901-1E56.0003.2928.4780.8E39.EBE7.860A.E759, fls. 33 a 35 dos autos, com área total do imóvel de 244,6589 ha; área de preservação permanente de 35,3007 ha, área de reserva legal de 51,1381 ha e remanescente de vegetação nativa de 17,8184 ha. No computo da área demarcada como Reserva Legal foram incluídas as Áreas de Preservação Permanente (APPs) do imóvel. Porém, as áreas de APPs, só podem ser consideradas para comporem a Reserva Legal do imóvel se estiverem de acordo com o Art. 35 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, com destaque para o inciso II qual seja “*a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente*”. Conforme imagem do IDE – SISEMA as APPs do imóvel são compostas por pastagem e não há nos autos comprovação de que essas áreas estão em processo de recuperação. Logo, as áreas de APPs não podem ser contabilizadas como área de Reserva legal. A Reserva Legal deve ser regularizada de acordo com Art. 38 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Todas as informações contidas no CAR devem ser contempladas na planta topográfica planialtimétrica, pois as mesmas são aspectos ambientais relevantes para a análise do licenciamento. A planta deve contemplar também todos os sistemas de controle do aterro.

No Módulo 4 – Caracterização Técnica do Empreendimento, não foi informado a capacidade total de recebimento do empreendimento ao final do projeto, com vida útil estimada de 02 anos. Informam que não haverá funcionários no setor operacional e administrativo. O regime de operação informado será em um turno, durante 8 horas, cinco dias na semana, 150 dias/ano. Consta, fl:43, que o empreendimento operará com 01 retroescavadeira, 03 caminhões basculantes e 01 motoniveladora, com tempo médio de operação de 8 h/dia para todos os equipamentos. Deve ser esclarecido quem operará estes equipamentos, uma vez que foi informado que não haverá funcionário no setor operacional.



O consumo d'água informado será de 100 m³/mês em média; sendo adquirida por caminhão pipa de terceiros, conforme consta na fl:44 dos autos. Não foi identificado o fornecedor e a origem da água, concessionária local ou de captações. Se for de captações, as mesmas deverão estar devidamente regularizadas.

Os impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS foram a geração de efluentes da drenagem de águas pluviais e emissões atmosféricas. No item 5.2 do RAS, informam que como medida de controle ambiental das águas pluviais, foi projetado na base do aterro uma canaleta coletora que direcionará as águas para a drenagem natural do terreno. Ressalta-se que não consta no RAS informações técnicas a respeito do dimensionamento da canaleta.

Em relação ao programa de monitoramento das águas dos corpos receptores, foi informado que não se aplica; porém não há justificativa técnica para a não inclusão do automonitoramento. Deve ser apresentado estudo técnico, com ART do responsável, que ateste a não necessidade de inclusão do programa de automonitoramento, uma vez que há um curso d'água nas proximidades do aterro conforme figura 01 e 02.

No que se refere a APP de curso d'água consta, fl: 48 dos autos, que a mesma será cercada, mantendo assim a integridade natural do curso d'água e suas margens. O projeto do aterro deve contemplar todos os sistemas de controle, juntamente com estudo de dimensionamento acompanhado de ART do responsável, atestando que os mesmos são capazes de evitarem a degradação da APP.

O projeto do aterro, assim como todo os sistemas de controle previstos, deve ser elaborado de acordo com as diretrizes descritas na ABNT NBR 15.113 de 2004.

No que se refere à emissão atmosférica, será realizada aspersão de água para controle do material particulado no aterro, através de caminhão pipa; conforme consta na fl. 46 dos autos.

A planta apresentada não contemplou todos os itens solicitados no anexo I do módulo 6, anexo marcado como obrigatório.

Não foi apresentado o Anexo VII - Cronograma de implantação do empreendimento, anexo marcado como obrigatório. Informam, fl:48 dos autos, que não há previsão de um cronograma específico, já que a recepção da terra será diretamente relacionada a demanda de projetos/atividades de terraplanagem a serem realizadas no município. Ressalta-se que o cronograma de implantação é necessário, uma vez que nele deverá conter todas as previsões de implantação dos sistemas de controle.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Líder Terraplagem Grossi Ltda” para a atividade de “aterro de resíduos de da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”, no município de Ubá-MG”.

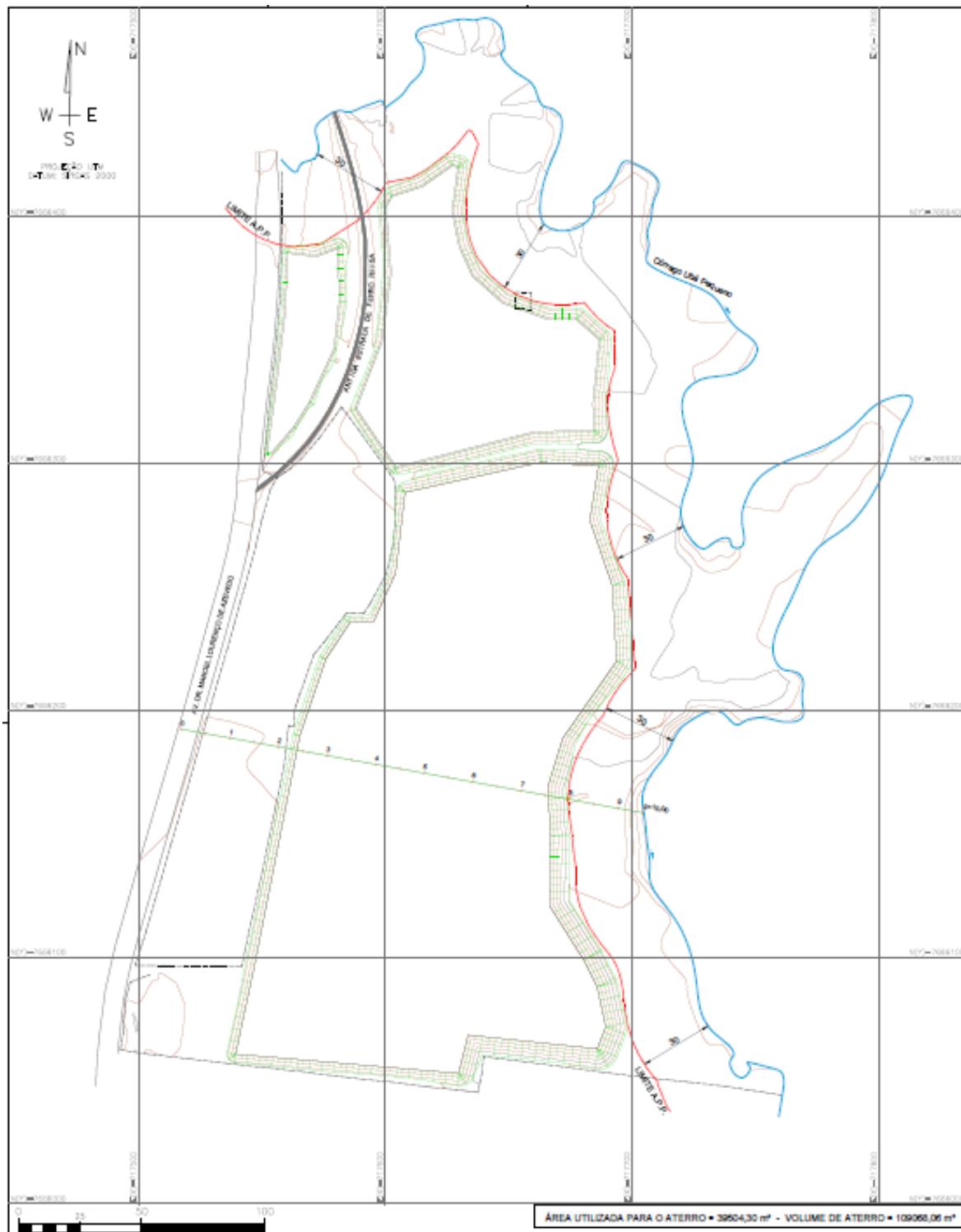


Figura 01: Delimitação da faixa de APP linha vermelha, delimitação da área do aterro linha verde e curso d'água linha azul. Fonte: RAS



Figura 02: Polígono amarelo área destinada ao aterro e linha azul curso d'água. Fonte dos dados: RAS